

Município de Balneário Camboriú

Gabinete do Superintendente

PORTARIA Nº 002/2012

“Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores efetivos e em comissão, no período eleitoral (eleições 2012) e dá outras providências.”

O Superintendente do Funservir, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 28 da Lei 2541/2005, etc...

Considerando que este ano teremos eleições municipais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Considerando a necessidade de disciplinar o expediente no serviço público, bem como tornar explícito a conduta permitida pelos agentes públicos no período eleitoral;

Considerando que o FUNSERVIR integra a Municipalidade, inclusive com cargos de comissão nos seus quadros;

Resolve:

- 1- Apresentar a orientação aos agentes públicos do Funservir no período eleitoral, conforme segue.**
- 2- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no sítio do Funsevir na *Internet*.**
- 3- Dê-se ciência desta portaria ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal; Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores; Exmo. Juiz de Direito Eleitoral e ao Secretário de Administração.**

Balneário Camboriú, em 30 de março de 2011.

NILSON JOSÉ BITTENCOURT JUNIOR

SUPERINTENDENTE DO FUNSERVIR

ORIENTAÇÕES PARA O COMPORTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO –FUNSERVIR – NO PERÍODO ELEITORAL DO ANO DE 2012

I- INTRODUÇÃO

Com o objetivo de orientar as diretorias, gerência e os demais setores da administração, elaborou-se, com base na legislação eleitoral, o presente manual.

Os artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504, de 1997, e os artigos 50 a 53 da Resolução - TSE n. 23.191, disciplinam a atividade dos agentes públicos em período eleitoral, vedando condutas com o objetivo de garantir a probidade administrativa, a igualdade entre os candidatos e partidos, e a legitimidade das eleições.

II- AGENTE PÚBLICO

Para fins eleitorais, nos moldes do art. 73, §1º, da Lei n. 9.504/97, agente público é quem exerce, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

III- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Com fulcro nas normas constitucionais afins, na Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/97), e na Resolução - TSE n. 23.191, destaca-se abaixo as condutas vedadas, no âmbito do Poder Executivo, aos agentes públicos em período eleitoral:

1- **cessão e uso de bens móveis e imóveis** pertencentes à administração pública, exceto para realização de convenção partidária, bem como permissão de veiculação de propaganda eleitoral dela decorrente, nas dependências do Poder Executivo, cabendo à Diretoria a sua disciplina (art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: entre outros, é expressamente proibido utilizar veículos oficiais, correio eletrônico, telefones (inclusive os celulares disponibilizados Aos funcionários e assessores), e espaços da FUNSERVIR **para atividade eleitoral**.

2- **uso de materiais e serviços** que excedam as prerrogativas previstas regimentalmente e também em normas internas (art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: a vedação inclui, entre outros, boletins informativos, correio, materiais de almoxarifado, além das diárias e passagens **utilizados com fins eleitorais**.

3- **cessão de servidor público ou empregado**, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, exceto se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III, da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: a vedação alcança servidor efetivo, comissionado ou terceirizado.

4- **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: o dispositivo refere-se a qualquer ação subvencionada pelo erário, bem como através de convênios pactuados.

5- **nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão ou demissão**

sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, colocação de obstáculo ou

impedimento de exercício funcional, de ofício, remover, transferir ou exonerar, servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, V, da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: exceto nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

6- **realizar despesas com publicidade** que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (art. 73, VII, da Lei 9.504/97, e art. 50, VII da Instrução TSE nº 131/2009), e nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: a média referida no dispositivo refere-se a despesas anteriores.

Na vedação de publicidade institucional acima referenciada está compreendida a aquisição de cotas de participação, estandes, espaços, patrocínios, etc, excetuando-se tão somente os casos elencados na própria lei, quais sejam *“grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

7- fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes do pleito, até a posse dos eleitos (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: a regra proíbe que a revisão exceda a recomposição do poder aquisitivo além da inflação registrada no ano da eleição.

8- **promoção pessoal de autoridades e servidores** (art. 74 da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: configura abuso de autoridade.

9- **contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos para inauguração de obra pública no período de três meses que antecedem o pleito (art. 75 da Lei 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: configura abuso de poder econômico.

10- **distribuição gratuita**, no ano em que se realizar eleição, **de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (art. 73, §10, da Lei 9.504/97, Incluído pela Lei n. 11.300/06 e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições.

11- **veiculação de propaganda eleitoral na internet** (art. 57-C, § 1º, I e II, da Lei n. 9.504/97, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: a proibição inclui sítios eletrônicos e e-mails oficiais.

12- **utilização, doação ou cessão de cadastro de pessoal** em favor de candidatos, partidos ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, *caput*, e Resolução - TSE n. 23.191).

Anotação: cadastros de servidores e visitantes registrados nos cadastros oficiais.

13- **propaganda eleitoral no rádio e na televisão**, deve-se observar além das disposições do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, a Resolução n. 23.191 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

14- **comparecimento a inauguração de obra pública**, é vedado a qualquer candidato a qualquer candidato a partir de 3 de julho de 2010, conforme dispõe o art. 77 da Lei 9.504/97 e o art. 53 da Resolução TSE nº 23.191.

Anotação: note-se que com a modificação do teor do art. 77 da Lei nº 9.504/97 feita pela Lei nº 12.304/09, a vedação que antes se dava com relação à **participação** do candidato em inauguração de obra pública, foi agora estendida a seu mero **comparecimento**.

IV- DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES

O descumprimento implica em multa, cassação do registro ou do diploma do candidato, além das sanções legais por improbidade e das punições estatutárias, conforme o caso.

Balneário Camboriú, 30 de março de 2012.

NILSON JOSÉ BITTENCOURT JUNIOR
SUPERINTENDENTE DO FUNSERVIR